

Alteração 262/rev**Anne Sander**

em nome do Grupo PPE

Relatório**A8-0198/2019****Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5-A (novo)**

Regulamento (UE) N.º 1308/2013

Artigo 78

*Texto em vigor**Alteração*

Artigo 78.º

Definições, designações e denominações de venda respeitantes a determinados setores e produtos

1. Se for caso disso, para além das normas de comercialização aplicáveis, as definições, designações e denominações de venda previstas no Anexo VII são aplicáveis aos seguintes setores ou produtos:

- a) Carne de bovino,
- b) Vitivinícola;
- c) Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano;
- d) carne de aves de capoeira;
- e) ovos;
- f) Matérias gordas para barrar destinadas ao consumo humano; e
- g) Azeite e azeitonas de mesa.

(5-A) O artigo 78.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

Definições, designações e denominações de venda respeitantes a determinados setores e produtos

1. Se for caso disso, para além das normas de comercialização aplicáveis, as definições, designações e denominações de venda previstas no Anexo VII são aplicáveis aos seguintes setores ou produtos:

- a) Carne de bovino,
- b) Vitivinícola;
- c) Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano;
- d) carne de aves de capoeira;
- e) ovos;
- f) Matérias gordas para barrar destinadas ao consumo humano;
- g) Azeite e azeitonas de mesa;
- h) Carne de suíno;***
- i) Carne de ovino;***
- j) Carne de caprino;***
- k) Carne de equídeo; e***

2. As definições, designações ou denominações de venda previstas no Anexo VII só podem ser utilizadas na União para a comercialização de produtos conformes com os requisitos correspondentes estabelecidos nesse mesmo anexo.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, respeitantes a alterações, derrogações ou isenções das definições e denominações de venda previstas no anexo VI. Esses atos delegados são estritamente limitados a necessidades comprovadas que resultem da evolução da procura dos consumidores, do progresso técnico ou de necessidades de inovação dos produtos.

4. A fim de assegurar que os operadores e os Estados-Membros entendem de forma clara e correta as definições e as denominações de venda previstas no Anexo VII, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.o, no que respeita às regras relativas à sua especificação e aplicação.

l) Carne de coelho.

2. As definições, designações ou denominações de venda previstas no anexo VII só podem ser utilizadas na União para a comercialização **e a promoção** de produtos que satisfaçam os requisitos correspondentes estabelecidos nesse anexo. **O anexo VII pode prescrever as condições em que estas designações ou denominações de venda são protegidas, quando da sua comercialização ou promoção, contra utilizações comerciais ilícitas, utilização abusiva, imitações ou evocações.**

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, respeitantes a alterações, derrogações ou isenções das definições e denominações de venda previstas no anexo VI, **com exceção das previstas na parte I-A do mesmo.** Esses atos delegados são estritamente limitados a necessidades comprovadas que resultem da evolução da procura dos consumidores, do progresso técnico ou de necessidades de inovação dos produtos.

4. A fim de assegurar que os operadores e os Estados-Membros entendem de forma clara e correta as definições e as denominações de venda previstas no Anexo VII, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.o, no que respeita às regras relativas à sua especificação e aplicação.

4-A. A fim de assegurar a transparência do mercado, satisfazer as expectativas dos consumidores e ter em conta a evolução do mercado da carne, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 227.º, que completem a parte I-A do anexo VII, especificando as denominações de venda e as descrições de carne, cortes de carne e produtos à base de carne reservados exclusivamente para partes comestíveis dos animais e produtos que contenham carne, em conformidade

com as regras previstas nessa parte do anexo VII.

5. A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores e a evolução do mercado de produtos lácteos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que especifiquem os produtos lácteos em relação aos quais a espécie animal de onde provém o leite deve ser indicada, caso não seja a espécie bovina, e a estabelecer as regras necessárias para o efeito.

5. A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores e a evolução do mercado de produtos lácteos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, que especifiquem os produtos lácteos em relação aos quais a espécie animal de onde provém o leite deve ser indicada, caso não seja a espécie bovina, e a estabelecer as regras necessárias para o efeito.»

Or. en

Justificação

A presente alteração visa alargar o âmbito das normas de comercialização (definição, designações e denominações de venda) e dar à Comissão a possibilidade de adotar atos delegados para completar o anexo VII, parte I-A, especificando as denominações de venda e as descrições de carne, cortes de carne e produtos à base de carne reservados exclusivamente a partes comestíveis dos animais e produtos que contenham carne, em conformidade com as regras previstas nessa parte do anexo VII.

Alteração 263/rev**Anne Sander**

em nome do Grupo PPE

Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Eric Andrieu

em nome do Grupo S&D

Relatório**A8-0198/2019****Eric Andrieu**

Política agrícola comum - alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)**

Regulamento (UE) N.º 1308/2013

Artigo 103

*Texto em vigor**Alteração*

Artigo 103.º

Proteção

1. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um vinho produzido em conformidade com o caderno de especificações correspondente.
2. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas, bem como os vinhos que utilizem esses nomes protegidos em conformidade com o caderno de especificações, são protegidos contra:
 - a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta do nome protegido:
 - i) por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações do nome protegido; ou
 - ii) na medida em que tal utilização explore a reputação de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica;

(14-A) O artigo 103.º passa a ter a seguinte redação::

«Artigo 103.º

Proteção

1. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um vinho produzido em conformidade com o caderno de especificações correspondente.
2. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas, bem como os vinhos que utilizem esses nomes protegidos em conformidade com o caderno de especificações, são protegidos contra:
 - a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta do nome protegido:
 - i) por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações do nome protegido; ou
 - ii) na medida em que tal utilização explore, **enfraqueça ou minore** a reputação de uma denominação de origem

b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou transliterado ou acompanhado de termos tais como "género", "tipo", "método", "estilo", "imitação", "sabor", "modo" ou

similares;

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, no acondicionamento ou na embalagem, na publicidade ou nos documentos relativos ao produto vitivinícola em causa, bem como contra o acondicionamento em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada quanto à origem do produto;

d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

3. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas não podem tornar-se genéricas na União, na aceção do artigo 101.º, n.º 1.

ou de uma indicação geográfica, ***inclusive quando uma denominação registada é utilizada como ingrediente;***

b) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou transliterado ou acompanhado de termos tais como «género», «tipo», «método», «estilo», «imitação», «sabor», «modo» ou similares, ***inclusive quando essas denominações registadas são utilizadas como ingredientes;***

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, no acondicionamento ou na embalagem, na publicidade ou nos documentos relativos ao produto vitivinícola em causa, bem como contra o acondicionamento em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada quanto à origem do produto;

d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto;

d-A) Qualquer informação prestada de má-fé relativamente a um nome de domínio semelhante ou que possa, total ou parcialmente, prestar-se a confusões com uma denominação protegida.

3. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas não podem tornar-se genéricas na União, na aceção do artigo 101.º, n.º 1.

3-A. A proteção a que se refere o n.º 2 aplica-se igualmente às mercadorias que entrem no território aduaneiro da União sem nele serem introduzidas em livre prática, assim como às mercadorias vendidas por meios de comércio eletrónico na União Europeia.

3-B. Quando a área geográfica de um vinho que beneficia de uma denominação de origem protegida está abrangida por

outra denominação de origem protegida cuja zona geográfica é maior, os Estados-Membros podem determinar as condições em que os vinhos em questão podem beneficiar dessa outra denominação de origem protegida. Essas condições devem ser incluídas nos cadernos de especificações dos vinhos em causa.»

Or. en

Justificação

A presente alteração visa regulamentar uma prática em que os vinhos DOP e IGP cuja área geográfica é abrangida por uma área geográfica maior de outra DOP ou IGP podem beneficiar da outra DOP ou IGP ou ser misturados com os vinhos provenientes dessas DOP ou IGP. Os Estados-Membros devem determinar as condições em que esta prática é autorizada. Estas condições devem ser incluídas nos cadernos de especificações dos vinhos em causa.